



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**Processo nº:** 848.542  
**Relator:** Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Origem:** Câmara Municipal de Abaeté  
**Exercício:** 2010  
**Responsável:** Vicente Ferreira Lamounier Filho

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de procedimento destinado à Prestação das Contas Anuais, apresentadas pelo responsável acima mencionado, encaminhada conforme diretrizes definidas por essa Egrégia Corte (fls.04/23), que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Do relatório decorrente da análise da Prestação de Contas (fls.24/32), a Unidade Técnica dessa Corte de Contas concluiu que houve irregularidades no exercício em análise.

Consta dos autos, citação formal do jurisdicionado, que apresentou manifestação (fls.39/51), cumprindo-se deste modo, os ditames dos corolários constitucionais inafastáveis do devido processo legal material e formal, sendo assegurados ao jurisdicionado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme reexame efetuado (fls.54/59), a Unidade Técnica concluiu pela aplicação do disposto no inciso III, art. 45, da Lei Complementar n. 102/2008.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam-se assim, os presentes autos, do exame de legalidade para fins de julgamento de contas municipais prestadas pelo gestor público epigrafado, aplicável o princípio da simetria constitucional no que couber, nos estritos moldes do que dispõem o *art. 71, inciso II e art. 75, todos da Constituição da República de 1988*, assim preconizados:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...]

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[...] **grifos nossos**

*A Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)*, regulando infraconstitucionalmente a matéria, dispôs:

**CAPÍTULO II**

**DAS CONTAS ANUAIS E ESPECIAIS**

**Seção I**

***Das contas anuais***

**Art. 46.** As contas dos administradores e responsáveis por gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas anualmente a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**juízo do Tribunal na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.**

§ 1º No julgamento das contas anuais a que se refere o “caput” deste artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

[...]

### **Seção III**

#### ***Das decisões em tomada e prestação de contas***

#### **Art. 48. As contas serão julgadas:**

**I - regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

**II - regulares, com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

**III - irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a)** omissão do dever de prestar contas;
- b)** prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c)** infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d)** dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- e)** desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

**(grifos nossos)**

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, políticos-constitucionais e jurídicos constitucionais, bem como órgão democrático-garantista e, como mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (**ex vi inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88**), voltou-se essa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Egrégia Corte de Contas à modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, dentre os quais a implantação do SICAM - Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais (substituído pelo SICOM - Software Informatizado de Contas dos Municípios).

Contudo, o referido processo eletrônico, carecia de algumas indagações a fim de manter a segurança jurídica dos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial, que ora se requesta.

Assim, pergunta-se: houve verificação *in loco*, por meio de inspeções e auditorias, a fim de atestar a veracidade das contas prestadas pelo sistema de dados ora implementado?

Dos autos não se vislumbra a referida operacionalidade, essencial à segurança jurídica que se busca em parecer ministerial conclusivo.

A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, impôs um regime de **autodeclaração ao jurisdicionado**, isto é, preenchimento de um banco de dados preestabelecido, voltado a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito de sua própria estrutura da administração pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata, isto é, sem materialidade documental, exceto àqueles indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntada documental, em sede de provocação por autodefesa.

Não se trata aqui de recusar os benefícios da modernidade de um sistema de dados no controle de contas municipais, mas da real necessidade de implantação de mecanismos logísticos que o dotem de melhor aproveitamento racional, compatível com a realidade legal de controle e fiscalização da Administração Pública em geral, sem se descuidar dos óbices legais intransponíveis que pautam a atuação do serviço público, inclusive, do órgão ministerial que atua junto a essa Corte de Contas em prol da cidadania, e da legalidade deferida aos jurisdicionados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

O parecer da unidade técnica da Corte de Contas, **em sendo substituído pela análise mecânica e crítica dos requisitos mínimos exigidos em lei**, transforma-se em mera validação eletrônica de dados, com ou sem inconsistências. A fidedignidade técnica deverá assim, ser atestada eletronicamente pelo próprio Tribunal de Contas, sob suas expensas e responsabilidade intrínsecas ao *munus* público, não comportando a possibilidade de manifestação jurídica meritória conclusiva *in casu*, dadas as especificidades atinentes à matéria e ausência de inspeção local, que poderá demonstrar um cenário jurídico, totalmente avesso ao ora autodeclarado.

Assim, entende o Ministério Público que, pela necessidade de aferição dos possíveis e eventuais graus de responsabilidade (administrativa, cível e criminal), bem como das implicações legais, funcionais e pessoais que importam o exame de legalidade dos atos, depender-se-á da comprovação material - neste momento processual, através do exame de documentos que embasaram a edição dos elementos constitutivos da prestação de contas, o que, diante da ausência, tornará impossível a manifestação terminativa acerca da matéria *sub examine*, que ora se requesta.

O julgamento das contas se volta ao apontamento das regularidades e irregularidades verificadas em face das leis e das Constituições, que nos termos propostos pelo SICAM, jamais poderão revestir-se de fidedignidade presumida.

Assim, restaram consubstanciados acima, os fundamentos imprescindíveis à demonstração da vulnerabilidade do SICAM, conquanto não implementadas novas tecnologias por esta Corte de Contas, na busca do equilíbrio da segurança jurídica e da eficiência tecnológica indispensável à modernidade da “era digital”.

**Ultrapassadas às manifestações preliminares, o Ministério Público volve-se ao mérito das contas prestadas, autodeclaradas pelo jurisdicionado e analisadas sob responsabilidade do órgão técnico, ressalvados os aspectos de segurança jurídica e fidedignidade antepostos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

A Ordem de Serviço nº 19, de 18 de dezembro de 2013, desse Tribunal de Contas, determinou que a análise técnica das prestações de contas dos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, fosse restringida aos seguintes aspectos:

- cumprimento do limite estabelecido no caput do art. 29-A da Constituição da República para a despesa do Poder Legislativo Municipal;
- cumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição da República para a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores;
- cumprimento do limite estabelecido no inciso VII, do art. 29 da Constituição da República, para o total da despesa com a remuneração dos Vereadores;
- cumprimento do limite estabelecido na alínea “a” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, para a despesa de pessoal;
- legalidade do pagamento do subsídio dos Vereadores; e
- manifestação do órgão de Controle Interno.

Deste modo, considerando apenas os **itens relevantes** juridicamente, sob aspecto normativo-fiscalizatório dessa Egrégia Corte de Contas, em consonância com as Constituições e as Leis, vislumbra-se que a Unidade Técnica, após reexame (fls.54/59), manteve a seguinte irregularidade apontada no exame inicial:

- o subsídio do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando o disposto no inciso VI do art. 29 da CF/88.

O Ministério Público de Contas entende que irregularidade com tal gravidade enseja o julgamento das contas como irregulares.

**Ressalte-se, que a obrigação de ressarcimento dos valores de subsídios eventualmente recebidos a maior pelos vereadores, será apurada em processo próprio.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

III. **CONCLUSÃO**

*Ex positis*, em criterioso reestudo da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LC n. 102/2008) e das Instruções Normativas e Ordens de Serviço que regulam a matéria, tendo em vista as irregularidades apontadas nas contas prestadas pelo gestor sob aferição e atesto da unidade técnica, o **Ministério Público de Contas OPINA**:

1) Pelo julgamento das contas como **IRREGULARES**, **escoimado** no **inciso III do artigo 250, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG) e no inciso III do art. 48, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG)**.

2) Que seja recomendado à atual gestão da Câmara Municipal, caso ainda subsista tal irregularidade, que adote providências a fim de garantir que o subsídio do Presidente da Câmara respeite aos limites constitucionais, evitando a reincidência desta impropriedade.

É o **PARECER**.

Entranhe-se, registre-se, numerem-se e rubriquem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2014.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)